Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7334/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/4394/2013
PROTOCOLO	:	1408168
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2013
CONTRATADA	:	R & A EDITORA JORNALÍSTICA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 6/2013
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS
VALOR INICIAL	:	R$ 44.000,00
RELATOR	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 6/2013 e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 7/2013 (1ª e 2ª fases), celebrado entre o Município de Jateí e a empresa R & A editora jornalística Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicação de atos oficiais.

A 4ª ICE realizou análise ANC n. 10557/2013 entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, emitiu Parecer n. 12594/2013, opinando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

O Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 12594/2013, opinou pela ilegalidade e irregularidade dos autos diante da afixação no mural do aviso da licitação, não atendendo o princípio constitucional da publicidade.

Em que pese o respeitável entendimento daquele Ministério Público de Contas, com a máxima *vênia* permitida, ouso discordar da opinião proposta, eis que considero hábil a publicidade do aviso de licitação por afixação no mural do município, haja vista aquele espaço de notícias ser

considerado local público e de amplo acesso para a sociedade, consoante art. 22, § 3º da Lei das Licitações e Contratos.

Verifica-se, portanto, o atendimento às exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei n. 8.666/93 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Sendo assim, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 6/2013 (1ª fase), nos termos do art. 120, I, *a*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela **regularidade e legalidade** do teor do Contrato n. 7/2013 (2ª fase), consoante dispõe o art. 120, II do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

4. pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs